



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **28/2/2012**

107 TC-002499/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Coolidge Hercos Junior.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-002499/126/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,49%
Aplicação na valorização do magistério:	84,02%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	19,94%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	30,17%
Superávit Orçamentário:	1,33%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Macatuba**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 30/90, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

LDO: o Anexo de Metas Fiscais não prevê a diminuição do estoque da dívida de curto e de longo prazo; não há critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses ao terceiro setor e nem todas as entidades foram nomeadas em instrumento legal;

LOA: não apresenta a despesa até o nível de elemento, mas contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada.

Análise do Cumprimento das Metas Fiscais

- A meta obtida na previsão da arrecadação de Receita da LOA é inferior à estabelecida na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- os rendimentos da conta FUNDEB do mês de dezembro/2010 não foram contabilizados nesse exercício, demonstrando falhas no controle do setor;
- retificação do índice considerado pela administração, em virtude de contabilização incorreta de receitas e da exclusão de algumas despesas;
- não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e não instituição de lei dispondo sobre o piso salarial nacional.

Saúde

- retificação do índice considerado pela administração, em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e do rendimento de aplicação financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Precatórios

- infringência ao contido no §5º do artigo 100 da CF;
- falta de comprovação de que os valores acordados e pagos em 2010, foram homologados em juízo, não permitindo que se afirme sobre o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte. Também não foram pagos os requisitórios de baixa monta apresentados em 2009 no valor de R\$ 9.469,69, não havendo apresentação de requisitórios no exercício de 2010.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas na formalização dos processos de Adiantamento e dos procedimentos estabelecidos no Comunicado SDG n.º 19/2010;
- despesas sem prévio empenho.

Bens Patrimoniais

- o inventário dos bens móveis é emitido por exercício não relacionando aqueles referentes a anos anteriores, bem como o valor total de todos os bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual

Contrato 73/2010 (ampliação e reforma de creche- R\$ 345.834,01): obra inacabada mesmo após prazo para conclusão expirado; não houve prorrogação ou qualquer medida por parte da Administração.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP;
- não encaminhamento do "Cadastro de Obras Públicas em Execução";
- envio de informações inconsistentes ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável, por meio de seu representante legal, juntou aos autos alegações de defesa e documentos com os quais procura justificar as anomalias registradas na instrução do feito.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente sobre os precatórios, sustentou que não houve a ausência de previsão na LOA de verba necessária ao pagamento de sentenças transitadas em julgado, na medida em que a LOA prevê dotação até o nível de modalidade, cujo cálculo é realizado previamente, estimando-se o numerário necessário para pagamento de cada uma das obrigações dessas sentenças.

No que diz respeito às inconsistências entre o valor constante no mapa orçamentário e aquele efetivamente liquidado, informa que isso decorre de acordos celebrados com os credores, o que representou significativa economia aos cofres públicos, na ordem de R\$ 12.870,01.

Quanto a isso, observa que o Poder Judiciário, que fiscaliza o cumprimento e pagamento dessas dívidas, julgou regulares os pagamentos realizados, homologando os acordos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

celebrados, consoante documentação que ora encarta aos autos. E quanto aos requisitórios apresentados em 2009, diz que o documento de nº 09 comprova o pagamento no valor total de R\$ 9.469,69 .

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer destacou que o déficit na execução orçamentária (R\$ 411.797,69), correspondente a 1,33% das receitas arrecadadas no exercício, além da pequena expressão monetária, correspondeu ao percentual de apenas 1,24% em relação à RCL do exercício, e teve amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Observou que a situação financeira da administração, determinada pela relação entre ativo e passivo financeiro, ainda se apresentou positiva; que o resultado econômico foi superavitário e a cobrança da dívida ativa foi eficiente.

Sobre os precatórios, acolheu os argumentos do responsável, tendo em vista as certidões de objeto e pé encaminhadas para comprovação de que os acordos foram devidamente homologados. Quanto aos requisitórios apresentados em 2009, apresentou cópias comprovando que tais débitos foram devidamente pagos.

Finalmente, acerca das divergências mencionadas no laudo de fiscalização, entendeu que os esclarecimentos da origem poderiam ser aceitos.

Assim sendo, considerando principalmente, o amparo do déficit da execução orçamentária em superávit de caixa (resultado financeiro positivo) vindo do exercício anterior aliado a resultado econômico e Patrimonial positivos, conclui como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002499/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 0101/026/09	favorável
2008	TC 1636/026/08	favorável
2007	TC 2107/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002499/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Macatuba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,02%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,94%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **30,17%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois a documentação encartada aos autos, consoante atestou o setor responsável da Casa, demonstrou que o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício, assim como, o mapa apresentado no exercício anterior e os precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em análise.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o pequeno déficit registrado no período estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que o resultado econômico e patrimonial foram positivos.

Em relação ao plano orçamentário, é certo que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Entretanto, considerando que, diante do contexto das contas, essa questão não comprometeu os demonstrativos ora em análise e que a administração já adotou providências para o correto planejamento do orçamento, esse desacerto pode ser relevado.

No que tange às incorreções anotadas nos tópicos "Ensino"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Bens Patrimoniais"; "Execução Contratual"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" considero que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem e tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos da Casa.

Além disso, a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Macatuba, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomenda-se ao Chefe do Executivo que:

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- atenha-se ao que determina o Comunicado SDG n.º 19/2010 na formalização dos processos de adiantamentos e a Deliberação TC-A 42975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.